

Banco de Portugal - Novidades em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

No passado dia 5 de março, o Banco de Portugal publicou um conjunto de “**Boas Práticas no âmbito da videoconferência como procedimento alternativo de comprovação de elementos identificativos**”, visando complementar, nomeadamente, o Aviso n.º 2/2018, de 26 de setembro, a Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho e a Carta Circular n.º CC/2018/00000038, de 14 de junho.

Por outro lado, entrou em vigor, no passado dia 1 de março, **Instrução n.º 2/2021** do Banco de Portugal, que **define fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas**.

O presente alerta legislativo dá a conhecer, pela sua relevância para as entidades obrigadas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, alguns pontos mais relevantes dos referidos documentos.

I - “Boas Práticas no âmbito da videoconferência como procedimento alternativo de comprovação de elementos identificativos”

As boas práticas ora publicadas pelo Banco de Portugal (e que podem ser consultadas [aqui](#)) visam contribuir para o robustecimento dos meios, mecanismos e procedimentos adotados pelas entidades obrigadas que visem utilizar videoconferências no contexto dos seus procedimentos para **cumprimento dos deveres de identificação** em matéria de BC/FT e vêm complementar o quadro normativo e regulamentar em vigor, nomeadamente o disposto na Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho, na Carta Circular n.º CC/2018/00000038, de 14 de junho e no Aviso n.º 2/2018, todos do Banco de Portugal.

O conjunto de recomendações abordam as boas práticas quanto: (i) a procedimentos prévios à adoção do recurso à videoconferência; (ii) recurso a prestadores de serviços externos; (iii) à própria realização de videoconferências; (iv) a entrega de fundos iniciais; (v) à formação e atuação de colaboradores; e (vi) à relação com o cliente.

O Banco de Portugal refere ainda que (i) todos os procedimentos a adotar em cumprimento das boas práticas, bem como a documentação comprovativa da sua execução, devem ser **reduzidos a escrito e conservados** em termos que permitam o imediato acesso aos mesmos pelo Banco de Portugal; e (ii) as entidades obrigadas devem justificar, **por escrito**, a decisão de não acatar, no todo ou em parte, as presentes boas práticas, cabendo, igualmente, conservar os suportes documentais elaborados neste âmbito nos termos legais.

II - Instrução n.º 2/2021 - Define fatores de risco reduzido e elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e medidas específicas de identificação e diligência, simplificadas ou reforçadas

A referida Instrução, que entrou em vigor no passado dia 1 de março e pode ser consultada [aqui](#), visa complementar:

- A lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido constante do Anexo II da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e define o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017 e no Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal; e
- A lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constante do Anexo III da Lei n.º 83/2017 e define o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei n.º 83/2017.

Assim, entre outras matérias, a referida Instrução aborda **fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais reduzido e risco potencialmente mais elevado, medidas simplificadas e medidas reforçadas**.

Por outro lado, fica estabelecido, entre outros temas, que as entidades financeiras deverão ter em atenção as fontes de informação previstas no artigo 6.º do Aviso n.º 2/2018, em especial, as Orientações Conjuntas das Autoridades Europeias de Supervisão, que **estabelecem medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência** e outros fatores que devem ser considerados no cumprimento da presente Instrução, nomeadamente, aquando (i) da avaliação, ponderação e gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado a relações de negócio e transações ocasionais, e (ii) da definição do alcance das medidas a adotar ao abrigo do dever de identificação e diligência, em função do risco concretamente identificado.

Por fim, referir que fica estabelecidos que as avaliações, procedimentos e medidas definidos ao abrigo da referida Instrução têm de ser reduzidos a escrito e integrados nos documentos elaborados em observância do n.º 4 do artigo 12.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 83/2017, em termos que demonstrem detalhadamente a respetiva adequação ao cumprimento do quadro normativo, sendo sujeitos a conservação nos termos legais.

Nesta medida, estamos perante novas realidades importantes, que devem ser observadas pelas entidades financeiras obrigadas em matéria de BC/FT, mormente, dando constância das mesmas a todos os seus colaboradores que lidam quotidianamente no terreno com estas matérias.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos